Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2445/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06594/2017
PROTOCOLO	**:** 1804097
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES – DISCORDÂNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – VALOR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE REPUBLICAÇÕES DOS ANEXOS 13, 14, 15, 17 E 18 – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC – RESPONSÁVEL CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas, omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e falta de transparência, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, por escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e falta de transparência nas contas públicas, com aplicação da sanção de **multa** de **50 UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 14838/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 12630/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da unidade instrutiva para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 10265/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.478/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.754.000,00** (Um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.754.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.503.852,13
(-) Anulações das Dotações	-	1.407.609,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.850.243,13**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fl. 144) e Peça 44, ANA 2ICE (fls. 204- 205)

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	830.217,35
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	1.680.575,01
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(850.357,66)**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fl. 72)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 850.357,66**, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 926.500,00 (fl. 323) do Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	214.757,64
(-) Restos a Pagar	-	1.777,81
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	29,85
(=) Resultado Financeiro	-	**212.949,98**

Fonte: Peças 18, Balanço Financeiro (fl. 75) e Peça 21 – Dívida Flutuante (fl.325)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 212.949,98**, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desacordo com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Ainda que, regularmente intimado, através do Termo de Intimação INT - 2ICE – 27997/2017 (fls. 292-294), o gestor à época, Sr. Eder Uilson França Lima, não se manifestou, consoante Despacho DSP – 2ICE – 4913/2018 (fl. 297).

Posteriormente, fora do prazo regimental o gestor se pronunciou, encaminhando justificativas (fls. 310-472), foi emitido então novo Despacho DSP – G.ICN 11756/2018 (fl. 473), para que fosse reanalisada a prestação de contas.

Entretanto, houve impropriedades que não foram sanadas com as justificativas encaminhadas, cabendo os devidos destaques, a saber:

2.3.1 - Constata-se divergência dentro do Balanço Financeiro (fl. 323), onde o valor total da coluna **dos Ingressos R$ 1.919.213,37,** diverge do valor da coluna dos **Dispêndios R$ 1.918.617,53**, evidenciando uma diferença de **R$ 596,44**, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3.2 - Discordância de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fl. 467), pois a diferença entre o saldo inicial de R$ 156.654,08 e final no valor de R$ 214.767,64 de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos **R$ 73.637,66**, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3.3 - O inventário analítico de bens apresenta o montante de **R$ 328.778,17** (somatório de bens móveis, no valor de R$ 180.971,68 - fls. 399/454 - e imóveis de R$ 147.806,49 - fl. 456), valor que **diverge** do registrado no Anexo 14 -Balanço Patrimonial, no montante de **R$ 398.496,85**, conforme fl. 462; Tais eventos contrariam o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma, infringindo também o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3.4 - Ausência de remessa das Republicações dos anexos 13, 14, 15, 17 e 18, em desacordo com o inciso V do art. 42 da LC nº 160/2012 c/c a INTCE nº 35/2011e art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

2.3.5 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”, onde houve a omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Certificado de Regularidade do CRC do Responsável Contábil, conforme já solicitado no Termo de Intimação INT – 2ICE – 27997/2017, pois foi enviado apenas a cópia da Carteira Profissional da Contadora, documento este que não supre o Certificado.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e (iii) falta de transparência nas contas públicas;

II – pela aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** ao gestor Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF: 390.231.411-72, prefeito municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I, e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm